PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050884-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE. PETICÃO INICIAL QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM A DECISÃO GUERREADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO QUE SE BUSCA COMBATER NÃO COLACIONADA AOS AUTOS. RITO ESPECIAL DO REMÉDIO HEROICO QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA INDICANDO QUE SOBREVEIO NOVO TÍTULO PRISIONAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/BA n. 63.433), em favor do Paciente HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Narra o Impetrante que, "após a realização de investigações, feitas pela Polícia Civil do Estado da Bahia, na cidade de Simões Filho, com a finalidade de combater o crime organizado, o requerente foi apontado como integrante de uma organização criminosa e teve decretada, no dia 01 de dezembro de 2023, a sua prisão temporária". Aduz que, "em que pese tenha sido decretada a renovação da prisão temporária, esta não deve prosperar uma vez que não estão presentes os reguisitos autorizadores da Prisão". Demais disso, menciona que "não há que se falar em risco à ordem pública e nem as investigações devido a sua liberdade", assim como que inexistiria risco "à aplicação da lei penal, já que o requerente tem sua residência fixa no distrito da culpa". Aponta a ausência de requisitos para a prisão temporária, uma vez que esta "tem como fundamento uma interceptação telefônica que não possui ao menos o nome do acusado citado, na referida interceptação", bem como que "a autoridade policial, jamais emitiu uma ordem de missão para 'realizar investigações' contra o acusado. Muito menos nunca intimou o acusado para prestar esclarecimentos perante a delegacia". Alega que o Paciente "possui bons antecedentes, uma vez que, nunca respondeu e nem foi condenado pela prática de nenhuma atividade ilícita", bem como que "possui endereço fixo no distrito da culpa, sendo possível localizá-lo facilmente para se for denunciado, responder a Ação Penal em Liberdade", e que "é proprietário da empresa BARBOSA ENTRETENIMENTO, inscrita no CNPJ: 51.849.476/0001-32, existe desde 17/08/2023 e está devidamente regularizada". Diante de tais considerações, o Impetrante requer a concessão da ordem em favor do Paciente para revogar a sua prisão temporária em razão do alegado constrangimento ilegal, com a consequente expedição de alvará de soltura e/ou contramandado de prisão. II - A Autoridade Impetrada prestou informações, consignando que: a) "o Inquérito Policial nº 022/2020 foi instaurado com o escopo de investigar grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador, sobretudo no município de Simões Filho"; b) "(...) verifica-se que HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO é o líder do grupo criminoso (...) e comanda o tráfico de drogas nessas localidades, tendo como parceiros principais os indivíduos de alcunha SEU MICKEY, BODJOGA, ANSELMO, FABRICIO, DEL, SAMANGO, JOHNE, entre outros, sendo que os mesmos dizem pertencer à facção BDM"; c) "no dia 18/07/2024, foi deferido a representação pela prorrogação das prisões temporárias do paciente e os outros coacusados"; d) "observa-se que foi

ofertada denúncia contra o paciente, gerando a Ação Penal de nº 8105367-19.2024.8.05.0001, onde foi decretada sua prisão preventiva em razão dos requisitos legais autorizadores, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313 do CPP". III - Ocorre que, como o presente Habeas Corpus não foi instruído com documentação alguma oriunda do procedimento penal de origem, é impossível o seu conhecimento, porquanto o rito célere especial do remédio constitucional exige, para sua devida apreciação, prova préconstituída. Com efeito, por ser o Habeas Corpus um remédio heroico, seu especial rito não admite dilação probatória, sendo imprescindível que o Impetrante instrua os autos com a documentação necessária à confirmação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento do writ. Nesta esteira de intelecção, quando não há, nos autos, cópia da decisão querreada, resta inviabilizado o conhecimento da ordem. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. IV - Para além disto, o Impetrante, em sua petição inicial, requer que "seja concedida a ordem do presente Habeas Corpus, no sentido de Revogar a Prisão Temporária do paciente", contudo, em paralelo, o Juízo Impetrado informou que "foi ofertada denúncia contra o paciente, gerando a Ação Penal de nº 8105367-19.2024.8.05.0001, onde foi decretada sua prisão preventiva em razão dos requisitos legais autorizadores, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313 do CPP". Assim, o advento de novo título prisional, decorrente da conversão da prisão temporária em preventiva, consubstancia mais um obstáculo intransponível ao conhecimento da presente ordem, eis que a "conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos". (STJ, AgRg no HC n. 697.946/ RR, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT), Quinta Turma, Julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021); (STJ, AgRg no HC n. 910.663/MG, Relator Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, Julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). V — Ordem NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050884-42.2024.8.05.0000 impetrado pelo advogado DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/BA n. 63.433), em favor do Paciente HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o presente writ, porquanto o Impetrante não instruiu os autos com a decisão querreada e, além disto, sobreveio novo título prisional, decorrente da conversão da prisão temporária em preventiva, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050884-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE

SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/BA n. 63.433), em favor do Paciente HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Narra o Impetrante que, "após a realização de investigações, feitas pela Polícia Civil do Estado da Bahia, na cidade de Simões Filho, com a finalidade de combater o crime organizado, o requerente foi apontado como integrante de uma organização criminosa e teve decretada, no dia 01 de dezembro de 2023, a sua prisão temporária". Aduz que, "em que pese tenha sido decretada a renovação da prisão temporária, esta não deve prosperar uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da Prisão". Demais disso, menciona que "não há que se falar em risco à ordem pública e nem as investigações devido a sua liberdade", assim como que inexistiria risco "à aplicação da lei penal, já que o requerente tem sua residência fixa no distrito da culpa". Aponta a ausência de requisitos para a prisão temporária, uma vez que esta "tem como fundamento uma interceptação telefônica que não possui ao menos o nome do acusado citado, na referida interceptação", bem como que "a autoridade policial, jamais emitiu uma ordem de missão para 'realizar investigações' contra o acusado. Muito menos nunca intimou o acusado para prestar esclarecimentos perante a delegacia". Alega que o Paciente "possui bons antecedentes, uma vez que, nunca respondeu e nem foi condenado pela prática de nenhuma atividade ilícita", bem como que "possui endereço fixo no distrito da culpa, sendo possível localizá-lo facilmente para se for denunciado, responder a Ação Penal em Liberdade", e que "é proprietário da empresa BARBOSA ENTRETENIMENTO, inscrita no CNPJ: 51.849.476/0001-32, existe desde 17/08/2023 e está devidamente regularizada". Diante de tais considerações, o Impetrante requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente para revogar a sua prisão temporária em razão do alegado constrangimento ilegal, com a consequente expedição de alvará de soltura e/ou contramandado de prisão, com a confirmação em âmbito definitivo, no julgamento do mérito. À inicial foram acostados os documentos de ID 67429006 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do Habeas Corpus n.º 8046681-37.2024.8.05.0000 (ID 67440357). Em decisão de ID 67455843, da lavra deste Desembargador Relator, o pedido liminar foi indeferido: "No caso dos autos, em Juízo de cognição sumária da documentação colacionada aos autos pelo Impetrante, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado. Demais disso, como não se ignora a ação mandamental reclama prova pré-constituída acerca da suposta ilegalidade a que está submetido o Paciente, devendo o impetrante demonstrar os argumentos de fato e de direito invocados, bem como instruir a inicial com todos os elementos imprescindíveis a averiguação do quanto alegado. In casu, verifica-se que a inicial não foi instruída com nenhuma documentação ou peça processual capaz de evidenciar, primo icto oculi, o alegado constrangimento ilegal, obstaculizando, assim, qualquer análise concreta que se possa fazer da suposta ilegalidade do decreto preventivo proferido pela Autoridade apontada como Coatora." A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 68302437), consignando que: a) "o Inquérito Policial nº 022/2020 foi instaurado com o escopo de investigar grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador, sobretudo no município de Simões Filho"; b) "(...) verifica-se que HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO é o líder do grupo criminoso (...) e comanda o tráfico

de drogas nessas localidades, tendo como parceiros principais os indivíduos de alcunha SEU MICKEY, BODJOGA, ANSELMO, FABRICIO, DEL, SAMANGO, JOHNE, entre outros, sendo que os mesmos dizem pertencer à facção BDM"; c) "no dia 18/07/2024, foi deferido a representação pela prorrogação das prisões temporárias do paciente e os outros coacusados"; d) "observase que foi ofertada denúncia contra o paciente, gerando a Ação Penal de nº 8105367-19.2024.8.05.0001, onde foi decretada sua prisão preventiva em razão dos requisitos legais autorizadores, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313 do CPP", "Trata-se, inicialmente, de MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO TEMPORÁRIA e BUSCA E APREENSÃO representada pelo DEPARTAMENTO REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO — DRACO/PC/BA — por meio das Autoridades Policiais ali indicadas. O Inquérito Policial nº 022/2020 foi instaurado com o escopo de investigar grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador, sobretudo no município de Simões Filho. No que tange à suposta participação do paciente nos ilícitos apontados na peça acusatória, verifica-se que HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO é o líder do grupo criminoso, com atuação no Km 30, Loteamento São José, CIA 01, Preto Velho, Parque, Loteamento Big Áurea e comanda o tráfico de drogas nessas localidades, tendo como parceiros principais os indivíduos de alcunha SEU MICKEY, BODJOGA, ANSELMO, FABRICIO, DEL, SAMANGO, JOHNE, entre outros, sendo que os mesmos dizem pertencer à facção BDM. Este juízo especializado, no dia 01/12/2023, proferiu decisum de ID 421102777, decretando a prisão temporária e busca e apreensão em desfavor do paciente e dos outros codenunciados. Ressalte-se que o paciente foi preso no dia 19/06/2024, data que foi deflagrada a Operação DESAVENÇAS, no âmbito do processo objeto deste Habeas Corpus, conforme se verifica em ID 449799789. Nota-se dos autos, que a audiência de custódia do paciente ocorreu no dia 20/06/2024, conforme termo ID 450074975. No dia 09/07/2024 a autoridade policial representou pela prorrogação da prisão temporária do paciente e de outros 21 acusados, o que de logo foi requerido pelo Ministério Público o deferimento da representação. No compulsar dos autos, verifica-se que no decisum de ID 453736200, no dia 18/07/2024, foi deferido a representação pela prorrogação das prisões temporárias do paciente e os outros coacusados. Por fim, observa-se que foi ofertada denúncia contra o paciente, gerando a Ação Penal de nº 8105367-19.2024.8.05.0001, onde foi decretada sua prisão preventiva em razão dos requisitos legais autorizadores, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313 do CPP. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se com todas as diligências cumpridas." (Informações prestadas pela Autoridade Impetrada - ID 68302437). Mediante parecer de ID 68630422, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 05 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050884-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/BA n. 63.433), em favor do Paciente HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS

RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Narra o Impetrante que, "após a realização de investigações, feitas pela Polícia Civil do Estado da Bahia, na cidade de Simões Filho, com a finalidade de combater o crime organizado, o requerente foi apontado como integrante de uma organização criminosa e teve decretada, no dia 01 de dezembro de 2023, a sua prisão temporária". Aduz que, "em que pese tenha sido decretada a renovação da prisão temporária, esta não deve prosperar uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da Prisão". Demais disso, menciona que "não há que se falar em risco à ordem pública e nem as investigações devido a sua liberdade", assim como que inexistiria risco "à aplicação da lei penal, já que o requerente tem sua residência fixa no distrito da culpa". Aponta a ausência de requisitos para a prisão temporária, uma vez que esta "tem como fundamento uma interceptação telefônica que não possui ao menos o nome do acusado citado, na referida interceptação", bem como que "a autoridade policial, jamais emitiu uma ordem de missão para 'realizar investigações' contra o acusado. Muito menos nunca intimou o acusado para prestar esclarecimentos perante a delegacia". Alega que o Paciente "possui bons antecedentes, uma vez que, nunca respondeu e nem foi condenado pela prática de nenhuma atividade ilícita", bem como que "possui endereço fixo no distrito da culpa, sendo possível localizá-lo facilmente para se for denunciado, responder a Ação Penal em Liberdade", e que "é proprietário da empresa BARBOSA ENTRETENIMENTO, inscrita no CNPJ: 51.849.476/0001-32, existe desde 17/08/2023 e está devidamente regularizada". Diante de tais considerações, o Impetrante requer a concessão da ordem em favor do Paciente para revogar a sua prisão temporária em razão do alegado constrangimento ilegal, com a conseguente expedição de alvará de soltura e/ou contramandado de prisão. O pleito liminar foi indeferido nos seguintes termos (ID 67455843): "No caso dos autos, em Juízo de cognição sumária da documentação colacionada aos autos pelo Impetrante, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado. Demais disso, como não se ignora a ação mandamental reclama prova pré-constituída acerca da suposta ilegalidade a que está submetido o Paciente, devendo o impetrante demonstrar os argumentos de fato e de direito invocados, bem como instruir a inicial com todos os elementos imprescindíveis a averiguação do quanto alegado. In casu, verifica-se que a inicial não foi instruída com nenhuma documentação ou peça processual capaz de evidenciar, primo icto oculi, o alegado constrangimento ilegal, obstaculizando, assim, qualquer análise concreta que se possa fazer da suposta ilegalidade do decreto preventivo proferido pela Autoridade apontada como Coatora." A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 68302437), consignando que: a) "o Inquérito Policial nº 022/2020 foi instaurado com o escopo de investigar grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador, sobretudo no município de Simões Filho"; b) "(...) verifica-se que HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO é o líder do grupo criminoso (...) e comanda o tráfico de drogas nessas localidades, tendo como parceiros principais os indivíduos de alcunha SEU MICKEY, BODJOGA, ANSELMO, FABRICIO, DEL, SAMANGO, JOHNE, entre outros, sendo que os mesmos dizem pertencer à facção BDM"; c) "no dia 18/07/2024, foi deferido a representação pela prorrogação das prisões temporárias do paciente e os outros coacusados"; d) "observa-se que foi ofertada denúncia contra o paciente, gerando a Ação Penal de nº 8105367-19.2024.8.05.0001, onde foi decretada sua prisão preventiva em razão dos requisitos legais

autorizadores, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313 do CPP". "Tratase, inicialmente, de MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO TEMPORÁRIA e BUSCA E APREENSÃO representada pelo DEPARTAMENTO REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO — DRACO/PC/BA — por meio das Autoridades Policiais ali indicadas. O Inquérito Policial nº 022/2020 foi instaurado com o escopo de investigar grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas na região metropolitana de Salvador, sobretudo no município de Simões Filho. No que tange à suposta participação do paciente nos ilícitos apontados na peça acusatória, verifica-se que HEITOR BARBOSA DO NASCIMENTO é o líder do grupo criminoso, com atuação no Km 30, Loteamento São José, CIA 01, Preto Velho, Parque, Loteamento Big Áurea e comanda o tráfico de drogas nessas localidades, tendo como parceiros principais os indivíduos de alcunha SEU MICKEY, BODJOGA, ANSELMO, FABRICIO, DEL, SAMANGO, JOHNE, entre outros, sendo que os mesmos dizem pertencer à facção BDM. Este juízo especializado, no dia 01/12/2023, proferiu decisum de ID 421102777, decretando a prisão temporária e busca e apreensão em desfavor do paciente e dos outros codenunciados. Ressalte-se que o paciente foi preso no dia 19/06/2024, data que foi deflagrada a Operação DESAVENÇAS, no âmbito do processo objeto deste Habeas Corpus, conforme se verifica em ID 449799789. Nota-se dos autos, que a audiência de custódia do paciente ocorreu no dia 20/06/2024, conforme termo ID 450074975. No dia 09/07/2024 a autoridade policial representou pela prorrogação da prisão temporária do paciente e de outros 21 acusados, o que de logo foi requerido pelo Ministério Público o deferimento da representação. No compulsar dos autos, verifica-se que no decisum de ID 453736200, no dia 18/07/2024, foi deferido a representação pela prorrogação das prisões temporárias do paciente e os outros coacusados. Por fim, observa-se que foi ofertada denúncia contra o paciente, gerando a Ação Penal de nº 8105367-19.2024.8.05.0001, onde foi decretada sua prisão preventiva em razão dos requisitos legais autorizadores, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313 do CPP. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se com todas as diligências cumpridas." (Informações prestadas pela Autoridade Impetrada - ID 68302437). Ocorre que, como o presente Habeas Corpus não foi instruído com documentação alguma oriunda do procedimento penal de origem, é impossível o seu conhecimento, porquanto o rito célere especial do remédio constitucional exige, para sua devida apreciação, prova pré-constituída. Com efeito, por ser o Habeas Corpus um remédio heroico, seu especial rito não admite dilação probatória, sendo imprescindível que o Impetrante instrua os autos com a documentação necessária à confirmação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento do writ. Nesta esteira de intelecção, quando não há, nos autos, cópia da decisão querreada, resta inviabilizado o conhecimento da ordem. Perfilha-se, aqui, a entendimento pacificado pelo STJ: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. (...).. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL E DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) . 4. O segundo pedido formulado na inicial – de revogação da prisão preventiva do paciente, com a concessão do direito de recorrer em liberdade - também não pode ser analisado. Apesar de impetrado por advogado, este habeas corpus não está instruído com a documentação necessária à comprovação do alegado constrangimento ilegal. A instrução deficitária — ausência do decreto prisional e das decisões subsequentes, inclusive da sentença - impede a análise do pleito (legalidade da prisão cautelar), especialmente porque o paciente respondeu ao processo preso e a segregação foi mantida na

sentença. O Tribunal local noticia, no acórdão impetrado, a condenação do paciente à pena privativa de liberdade de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado. 5. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (STJ, AgRg no HC n. 168.676/ BA, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 558785 MG 2020/0017726-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA DECISÃO IMPUGNADA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA ANÁLISE DO WRIT. (...) . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. In casu, os autos não foram instruídos com cópia da decisão ou acórdão do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, peça imprescindível para análise do writ, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. (...). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRq no HC: 722249 RS 2022/0034211-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. (...). MANDAMUS NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. É inviável o conhecimento do habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedentes do STJ e do STF. 2. A impetração não veio instruída com cópia da decisão impugnada, não havendo que se falar, assim, em flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice acima mencionado. 3. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca e tempestiva, por meio de documentação que evidencie a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgInt no HC: 409060 RN 2017/0177748-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2018). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FRAGRANTE. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus encontra-se deficitariamente instruído, não havendo como esclarecer, exatamente, em qual situação se deu a prisão em flagrante do Paciente, o que impede, no caso, a compreensão da controvérsia. Conforme o entendimento já consolidado nesta Corte, o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. Precedentes. 2. (...). (STJ, HC: 479238 MS 2018/0304689-2, Relator: Ministra

LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/10/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019). (Grifos nossos). Ademais, pontue-se que a presente ordem foi impetrada por advogado constituído, atraindo a incidência do art. 258 do RITJBA, a seguir reproduzido: Art. 258 — 0 pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Em casos análogos, esta Egrégia Corte Estadual de Justica tem entendido não ser possível conhecer da ordem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006676-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FELIPE CARDOSO BARBOSA e outros Advogado (s): DENIS CAROLINO GONCALVES DE BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1- Como já exposto na decisão monocrática (evento nº 6479784), verifica-se que a prova indispensável para a demonstração da prisão ilegal seria a cópia do decreto preventivo, a qual o Impetrante, malgrado mencione reiteradas vezes em sua peça inicial, deixou de colacionar aos autos o referido documento. 2- O STJ entende que a ausência de prova pré-constituída em Habeas Corpus, principalmente quando subscrito por advogado, impede o seu conhecimento. 3- Por sua vez, o art. 258 do RITJBA dispõe que o pedido, quando subscrito por advogado, deverá ser instruído com os documentos imprescindíveis ao convencimento preliminar da existência do motivo legal na impetração, sob pena de não conhecimento do remédio constitucional. 4- Logo, não há como conhecer da presente impetração, ex vi do dispositivo acima mencionado, bem como dos já sedimentados posicionamentos doutrinário e jurisprudencial acerca do tema em questão. Precedentes jurisprudenciais. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. (TJ-BA -HC: 80066761220208050000, Relator: Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/06/2020). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. WRIT IMPETRADO POR ADVOGADO E DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE 🖫 IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 258, DO RITJBA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A via estreita do Habeas Corpus é de rito célere e abreviado, não comportando dilação probatória. Impetração subscrita por Advogado, desacompanhado dos hábeis a comprovar o constrangimento ilegal suscitado, torna-se inviável o conhecimento do writ. (TJ-BA, HC: 00094644320178050000, Relatora: Desa ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2017). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. WRIT IMPETRADO POR ADVOGADO E DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 258, DO RITJBA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A via estreita do Habeas Corpus é de rito célere e abreviado, não comportando dilação probatória. Impetração subscrita por Advogado, desacompanhado dos documentos hábeis a comprovar o constrangimento ilegal suscitado, torna-se inviável o conhecimento do

writ. 2. Incide na hipótese o art. 258, do RITJBA, que assim dispõe: "O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo."HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0162428-44.2016.8.05.0909, Relatora: Desa ARACY LIMA BORGES, Turma Criminal da Câmara Especial do Extremo Oeste Baiano, Publicado em: 21/09/2016). (TJBA, HC: 01624284420168050909, Relatora: Desa ARACY LIMA BORGES, Turma Criminal da Câmara Especial do Extremo Oeste Baiano, Data de Publicação: 21/09/2016). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA E A FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA DECISÃO OUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 258 DO RITJ/BA. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CONHECIMENTO. (...). (TJ-BA, HC: 00057143820148050000, Relatora: Desa INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2014). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO ATRAVÉS DA QUAL A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO DECISUM. WRIT MAL INSTRUÍDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DO STF. ORDEM NÃO CONHECIDA. O Habeas Corpus, em sua exígua via, deve ser instruído com provas pré-constituídas, pois não admite dilação probatória. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de Habeas Corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem não conhecida. (TJBA, HC: 00196558920138050000 BA 0019655-89.2013.8.05.0000, Relator: Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO,, Data de Julgamento: 12/12/2013, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 20/12/2013). (Grifos nossos). Para além disto, o Impetrante, em sua petição inicial, requer que "seja concedida a ordem do presente Habeas Corpus, no sentido de Revogar a Prisão Temporária do paciente", contudo, em paralelo, o Juízo Impetrado informou que "foi ofertada denúncia contra o paciente, gerando a Ação Penal de nº 8105367-19.2024.8.05.0001, onde foi decretada sua prisão preventiva em razão dos requisitos legais autorizadores, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313 do CPP". Assim, o advento de novo título prisional, decorrente da conversão da prisão temporária em preventiva, consubstancia mais um obstáculo intransponível ao conhecimento da presente ordem, eis que a "conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos". (STJ, AgRg no HC n. 697.946/ RR, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT), Quinta Turma, Julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021); (STJ, AgRg no HC n. 910.663/MG, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, Julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) Do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o presente writ, porquanto o Impetrante não instruiu os autos com a decisão guerreada e, além disto, sobreveio novo título prisional, decorrente da conversão da prisão temporária em preventiva. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06